CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008555-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade

Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Deivid Leandro Balthazar

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Panamericano S/A move ação contra Deivid Leandro

Balthazar, dizendo que celebraram cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sob nº 00052181300, tendo ficado em garantia fiduciária a favor do autor o veículo marca/modelo VW/FOX HATCH 1.0, placa DIW-4484, chassi 9BWKA05ZX54046132, fabricado em 2004, modelo 2005, cor BRANCA, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 09.11.2012. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das parcelas vencidas em 09.10.2013 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação, estando a dever até setembro de 2014 R\$ 28.828,56. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio do autor, condenando-se o réu no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos às fls. 13/21. A liminar foi concedida e executada à fl. 36. O réu foi citado (fl. 36) e não contestou (fl. 37).

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O pedido do autor está alicerçado em prova documental, sólida. O réu recolhe os efeitos da revelia: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial, revestidos de prova substancial.

JULGO PROCEDENTE a ação para rescindir a cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte do réu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

consolidando na posse e domínio pleno do autor o veículo apreendido à fl. 35, ficando levantado o depósito judicial, autorizando o autor à venda extrajudicial do bem. O próprio autor providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1°, do art. 3°, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA